



**ACÓRDÃO**  
**2ª Turma**  
GMLC/vd/jaa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal Regional aponta, expressamente, os motivos que formaram o seu convencimento. **Agravo de instrumento não provido.**

**LITISPENDÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA.** A jurisprudência atual desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a ação coletiva não induz litispendência, nem coisa julgada, com relação à ação individual, na medida em que a inexistência de simetria em relação ao elemento subjetivo do processo (sindicato e empregado como partes autoras) impede a configuração da tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) necessária para o reconhecimento desses institutos. Precedentes. **Agravo de instrumento não provido.**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONDUTA ANTISSINDICAL.** Embora a reclamada afirme que a constatação do ilícito perpetrado contra o reclamante (aplicação de penalidades pela participação em greve) se deu a partir da decisão proferida nos autos de ação coletiva, o que representaria afronta ao art. 104 do CDC, a partir do que se encontra delineado no acórdão regional constata-se que a questão foi decidida com base na prova existente nestes autos, a qual foi devidamente valorada pelo Tribunal Regional do Trabalho, soberano na definição do quadro fático, constituindo a ação coletiva mero reforço de fundamentação. Desse modo, o recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula/TST nº 126, na medida em que, para se acolher a tese da reclamada, necessário seria revolver o acervo probatório, o que é defeso nesta instância extraordinária. Reconhecido pelo Regional, portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada (aplicação de penalidades ao reclamante pela participação em greve), a conclusão quanto à configuração do dano moral *in re ipsa* está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, no particular, o apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST. Por fim, quanto à pretensão da parte de **redução do valor arbitrado para a indenização por dano moral**, cabe registrar que a jurisprudência do TST se consolidou no sentido de não ser possível, nesta instância extraordinária, a majoração ou minoração do montante atribuído à indenização por danos morais, salvo quando o valor arbitrado for ínfimo ou exagerado, de modo a se mostrar patente a discrepância, considerando a gravidade da culpa e do dano, tornando, por consequência, injusto para uma das partes do processo. No presente caso, não se constata que o valor arbitrado seja exagerado. Isso porque, a fixação da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da conduta antissindical da reclamada, não se afigura exacerbada, na medida em que o acórdão recorrido levou em consideração, para determinar o dano moral, as peculiaridades do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade. **Agravo de instrumento não provido.**

**JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17.** A presente ação foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/17 e o Regional, ao deferir a verba assistencial, consignou que "*No caso, a parte autora declarou a hipossuficiência econômica (fl. 18) e está assistida por advogado credenciado pelo Sindicato da categoria (fl. 21). Preenchidos esses requisitos, há base legal para o deferimento dos honorários, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho e retratado pelas Súmulas nº 219 e 329*". Deste modo, os honorários assistenciais são devidos, pois satisfeitos os requisitos estabelecidos na Súmula 219, I, do TST.

Embora a agravante se insurja contra o deferimento da justiça gratuita ao reclamante, observa-se que a decisão recorrida está correta, pois o obreiro requereu a benesse e declarou o seu estado de insuficiência econômica, sendo que a mera declaração é prova suficiente da incapacidade econômica do reclamante, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, com redação vigente à época do ajuizamento da presente ação, em conjunto com o art. 1º da Lei nº 7.115/83. Incide, no caso, os óbices do art. 896, § 7º da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Precedentes. **Agravo de instrumento não provido.**

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PERDA DE UMA CHANCE – PROMOÇÕES POR MERECIMENTO.**

No caso dos autos, conforme se observa do acórdão regional, o TRT deu provimento ao recurso ordinário do autor para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, por entender, em síntese, que (I) em razão de ato ilícito da reclamada, “*que na tentativa de minar o movimento grevista aplicou indevidamente penalidades de advertência e suspensão ao autor*”, o reclamante deixou de participar dos processos de promoção por merecimento nos anos de 2014 e 2015; e (II) embora não houvesse certeza de que o autor teria atendido os demais requisitos para promoção por mérito, “*os depoimentos testemunhais corroboram a tese da inicial de que as referidas promoções seriam concedidas ao autor*”. Pelo quadro fático delineado no acórdão regional, insuscetível de reanálise por esta Corte Superior (Súmula/TST nº 126), restou demonstrado que havia possibilidade real e significativa de o reclamante alcançar o benefício perdido, qual seja, as promoções por mérito nos anos de 2014 e 2015. Não se trata, portanto, de chance meramente hipotética, ao contrário do que alega a reclamada. A prova testemunhal demonstrou que o reclamante não era apenas um bom profissional, mas um empregado considerado referência e que provavelmente teria alcançado a promoção por merecimento no período em debate. Ainda, é indiscutível o nexo causal entre a conduta ilícita da reclamada e a perda da chance concreta de o reclamante conquistar as aludidas promoções, eis que a conduta empresarial (aplicação indevida de penalidades ao autor) foi a causa determinante da frustração da chance de promoção, na medida em que, conforme consignado expressamente pelo Regional “*o preposto do réu declarou em depoimento que o autor só não participou dos processos de promoção por mérito dos anos de 2014 e 2015 em virtude das penalidades de advertência e suspensão que indevidamente lhe foram aplicadas*”. Resta provado, portanto, que a ação da empregadora frustrou concretamente a chance do reclamante obter um benefício financeiro. Por fim, tratando-se de deferimento de indenização por dano material, não há que se invocar eventual limitação orçamentária da ré. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-ARR - 1509-12.2017.5.12.0001, em que é Agravante(s) e Recorrente(s) **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)** e é Agravado(s) e Recorrido(s) **VITOR BUITONI**.

O TRT da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, que interpôs recurso de revista, o qual foi admitido apenas quanto ao tema “**indenização por dano material**”.

Irresignada, a reclamada interpõe agravo de instrumento nos temas não admitidos: “**negativa de prestação jurisdicional**”, “**litispendência**”, “**indenização por dano moral**” e “**justiça gratuita e honorários assistenciais**”.

Contrarrazões e contraminuta apresentadas.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

O acórdão regional foi publicado na vigência da **Lei nº 13.467/17**.

É o relatório.

**VOTO**

## I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

### CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

### MÉRITO

A decisão agravada foi assim fundamentada. *In verbis*:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 23/07/2019; recurso apresentado em 02/08/2019).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.**

Alegação(ões):

- violação aos arts. 141, 371, 489, III e IV do §1º, 492 do CPC; 832 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX da CF/88.

Suscita nulidade por negativa da prestação da tutela jurisdicional pois, ainda que interpostos embargos, não houve pronunciamento expresso e fundamentado sobre questões e teses apresentadas e que são imprescindíveis para o deslinde do feito e que podem infirmar a conclusão do julgado, mormente incompetência desta Justiça Especializada para julgar ações de cobrança de honorários advocatícios contratuais, litispendência com a ação civil pública, não preenchimento dos requisitos para promoção salarial e da hipossuficiência.

Consigno, inicialmente, que a prefacial arguida somente pode ser apreciada sob a ótica de ofensa, em tese, dos arts. 832 da CLT, 489 do NCPC ou 93, IX, da CF de 1988, tendo em vista o teor da Súmula nº 459 do TST (Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015).

Da análise das decisões, verifico que o Juízo explicitou as razões do seu convencimento, justificando fática e juridicamente suas conclusões, estando a sua posição devidamente fundamentada, embora contrária ao interesse da autora.

Não há confundir entrega de tutela completa, que, todavia, não contempla os interesses da parte, com negativa de prestação jurisdicional.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Litispendência.**

Alegação(ões):

- violação do art.5º, caput, e LIV, da Constituição Federal.

- violação dos arts. 322, §2º, e 337, §1º, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Requer seja acolhida a preliminar de litispendência, e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito ou sua suspensão até o trânsito em julgado da ação coletiva.

Consta do acórdão:

"Este Tribunal Regional do Trabalho possui entendimento consolidado, por intermédio da Súmula nº 42, no sentido de que a ação coletiva não induz litispendência com a ação individual, independentemente de qualquer desistência, seja proposta pelo sindicato ou pelo Ministério Público do Trabalho.

Ademais, o ajuizamento da ação individual, por si só, evidencia a opção manifestada pelo trabalhador.

De outro norte, muito embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado da ação civil pública n. 0000349-72.2016.54.12.0037, proposta pelo MPT, constato que nela foi proferida decisão de não concessão de promoção nos anos de 2014 e 2015, e de que incumbe aos empregados postularem eventual reparação por dano moral individual, pois há ilegitimidade ativa do MPT para tal fim, circunstâncias que reforçam a inocorrência da alegada litispendência."

A admissibilidade do recurso não se viabiliza por violação direta e literal aos dispositivos constitucionais e aos preceitos legais invocados. Com efeito, dada a natureza da controvérsia em debate, contexto que enseja provimentos jurisdicionais de cunho interpretativo, resulta vedado o seguimento do recurso por violação de lei, em se considerando os estreitos limites de admissibilidade previstos na alínea c do art. 896 da CLT.

Ademais, adesão proferida está em sintonia com a reiterada e atual jurisprudência do TST, conforme as seguintes ementas, extraídas de acórdãos prolatados pela SDI-1:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR EMPREGADO SUBSTITUÍDO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. Segundo o entendimento pacificado nesta Subseção, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, diante da falta da necessária identidade subjetiva, uma vez que, na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em Juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode ter como configurada a tríplice identidade que caracteriza a litispendência. Ademais, consoante entendimento desta Subseção, a tutela coletiva concorre para a igualdade de tratamento e também para a objetivização do conflito trabalhista, sem expor o titular do direito ao risco de uma demanda que não moveu, ou não pôde mover sem oferecer-se à represália patronal. Portanto, a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não acarreta litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente. Ressalta-se que, embora a primeira parte do artigo 104 do CDC, literalmente, afaste a litispendência somente entre as ações coletivas que visam à tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos e as ações individuais, a doutrina e a jurisprudência mais atualizadas e igualmente já pacificadas, diante da teleologia desse dispositivo, consideram que essa redação não exclui de sua incidência as ações coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos. Embargos não conhecidos. (...)" (E-RR-152800-61.2009.5.22.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta,

DEJT 04/04/2019).

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. 1. A Quinta Turma firmou entendimento de que as ações coletivas, por visarem à tutela dos interesses coletivos ou difusos, não induzem litispendência para as ações individuais, ante a ausência de identidade de partes. 2. Diante da consonância do acórdão embargado com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, o recurso de embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, II, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece. (...)" (E-ED-RR-92600-87.2009.5.17.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 06/12/2018).

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL QUANDO JÁ AJUIZADA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na remota hipótese de se conhecer dos embargos por contrariedade a verbete de natureza processual, no caso dos autos, isso somente seria possível se demonstrada a má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 pela Turma julgadora, o que não se verifica, porque tal óbice não foi aplicado no julgamento do recurso de revista. Correta a decisão denegatória, mantém-se o decidido. Agravo conhecido e não provido" (AgR-E-ED-ARR-11959-27.2013.5.03.0026, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/05/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. A Quarta Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto à ocorrência de coisa julgada, diante da premissa registrada pelo Tribunal de origem no sentido de que a extensão da eficácia do acordo tabulado em ação coletiva, aos substituídos, estava condicionada à aceitação expressa, e por escrito, o que não restou demonstrado. 2. Por outro lado, é firme o entendimento desta Subseção Especializada no sentido de que o ajuizamento de ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, em face da ausência de triplíce identidade. (...)" (E-ED-RR-8000-39.2002.5.04.0662, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 26/04/2018).

Nessas condições, inviabiliza-se o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 da aludida Corte Superior).

**Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.  
Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.**

Alegação(ões):  
- divergência jurisprudencial.  
- Art. 186, 927 e 944 do CC.  
- Art. 104 do CDC.

Busca afastar o pagamento de indenização por danos morais. Sucessivamente, seja o valor arbitrado minorado.

Consta do acórdão:

"No presente caso, os documentos juntados às fls. 28-43 comprovam que o autor recebeu a penalidade de advertência, por ter registrado sua frequência no sistema interno de forma indevida nos dias 14, 15 e 16-7-2017: a) registro de frequência sem observar o horário regulamentar de trabalho; b) registro de frequência de forma incorreta sem respeitar os registros de entrada e saída do primeiro e segundo expedientes; c) registro de frequência sem respeitar o intervalo obrigatório para descanso/alimentação.

Posteriormente, por ter reiterado a conduta quanto ao registro de ponto nos dias 17 e 18-7-2014, recebeu a penalidade de suspensão, por três dias.

Ocorre que ficou demonstrado no processo que na verdade o real motivo da aplicação das penalidades foi a participação do trabalhador na greve parcial ocorrida em 2014, em evidente afronta ao direito de greve, conforme disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 7.783/89.

Com efeito, o réu nem sequer se insurge em seu recurso ordinário quanto à constatação efetuada pelo juízo de origem de que o autor não efetuou qualquer burla em seu registro de ponto ou atuou de má-fé, e de que não havia motivo justo para a aplicação das penalidades recebidas.

Aliás, nesse sentido é oportuno salientar os oportunos argumentos lançados no acórdão proferido por essa 5ª Câmara de julgamentos, à unanimidade, na ACP n. 0000349-72.2016.54.12.0037 (ainda pendente de análise de Recurso de Revista), no qual fora constatado que o réu procedeu de forma ilegal, mediante práticas antissindicaís que geraram diversos transtornos aos empregados que aderiram à greve, com aplicação de advertências e suspensões com o objetivo nítido de atingir os empregados grevistas, dentre os quais o autor.

No referido acórdão, Relator o Desembargador Alexandre Luiz Ramos, analisou-se, como exemplo, o caso do autor, especificamente, demonstrando-se não ter havido má-fé do trabalhador ou qualquer burla nos registros de ponto, mas sim a utilização de um pretexto, por parte do réu, para intimidar e frustrar a realização do movimento grevista, em desrespeito à Lei n. 7.783/89, senão vejamos:"

(...)

"Desse modo, está plenamente demonstrada a prática de ato ilícito por parte do réu, que aplicou ao autor as penalidades de advertência e de suspensão sob o pretexto de descumprimento de regras internas relativas ao registro de ponto, que na realidade trataram-se de medidas tomadas para coibir o exercício do direito constitucional de greve, circunstância que enseja a reparação por danos morais, ante à lesão dos sentimentos íntimos do trabalhador."

As suscitadas violações de lei não se materializam, conforme se extrai das razões de decidir adotadas pelo Colegiado mencionadas acima.

No que tange à suscitada divergência jurisprudencial, verifico que os modelos transcritos não atendem o requisito de perfeita identidade fática, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao pedido de modificação do quantum indenizatório, a análise do recurso resulta prejudicada, uma vez que o arbitramento da indenização situa-se no âmbito do poder discricionário do magistrado.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- Art. 790, §3º da CLT.
- Art. 4, §1º da Lei n. 1.060/50.
- Art. 5º, LXXIV da CF/88.
- Súmula nº 219 do TST.

Pretende afastar a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor.

Consta do acórdão:

"A presente demanda foi interposta em 28-10-2017, razão pela qual não se lhe aplicam as novas diretrizes acerca da Justiça gratuita inseridas na CLT por intermédio da Lei n. 13.467/17, vigente a partir de 11-11-2017.

Aplica-se ao caso, portanto, o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70 e o entendimento consolidado no TST por intermédio da Súmula n. 463, no sentido de que para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte, requisito atendido, no caso, à fl. 18."

Assim, estando a decisão proferida em consonância com entendimento majoritário do TST, resulta inviabilizado o seguimento da revista, inclusive por dissensão jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do aludido Tribunal).

(...)

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso". (g.n.)

Para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se também o seguinte trecho extraído do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário:

"PRELIMINAR

**Litispêndência**

O réu argui a litispêndência da presente demanda com a ação civil pública n. 0000349-72.2016.54.12.0037, proposta pelo MPT, ainda em trâmite, na qual são formulados os mesmos pedidos.

Sem razão, contudo.

Este Tribunal Regional do Trabalho possui entendimento consolidado, por intermédio da Súmula nº 42, no sentido de que a ação coletiva não induz litispêndência com a ação individual, independentemente de qualquer desistência, seja proposta pelo sindicato ou pelo Ministério Público do Trabalho.

Ademais, o ajuizamento da ação individual, por si só, evidencia a opção manifestada pelo trabalhador.

De outro norte, muito embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado da ação civil pública n. 0000349-72.2016.54.12.0037, proposta pelo MPT, constato que nela foi proferida decisão de não concessão de promoção nos anos de 2014 e 2015, e de que incumbe aos empregados postularem eventual reparação por dano moral individual, pois há ilegitimidade ativa do MPT para tal fim, circunstâncias que reforçam a incorrência da alegada litispêndência.

Por corolário, também não há falar em suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da citada ação coletiva, e ileso o disposto no art. 313, V, 'a', do CPC.

Rejeito.

MÉRITO

Tendo em vista que o recurso do réu é prejudicial à apreciação do apelo do autor, inverte a ordem de análise das razões de recurso das partes.

1.RECURSO DO RÉU

**1.1.Indenização por danos morais**

O juízo de origem deferiu o pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, sob o entendimento de que o réu procedeu de forma ilegal, mediante práticas antissindcais que geraram diversos transtornos aos empregados que aderiram à greve, com aplicação de punições (advertências e suspensões) com o objetivo de atingir os empregados grevistas, dentre os quais o autor.

O réu pretende excluir a condenação, sob os seguintes fundamentos: a indenização por danos morais coletivos não se confunde com a indenização por danos morais individuais, pois aquela visa proteger bem jurídico difuso ou coletivo, enquanto a segunda visa proteger os bens que congregam o direito da personalidade; o fato de haver decisão na ação civil pública n. 0000349-72.2016.54.12.0037, ainda não transitada em julgado, de que o réu praticou atos antissindcais não conduz automaticamente à existência de um dano moral individual indenizável, o qual deve ser provado por cada trabalhador; o depoimento da testemunha na qual se baseou a sentença não se presta para comprovar o dano moral, porquanto apenas refere a impressão pessoal do depoente de que o autor parecia inseguro e abalado com a situação.

Sucessivamente, requer seja reduzida a indenização por danos morais ao importe de R\$ 5.000,00.

Por oportuno, analiso a insurgência recursal do autor, o qual pretende em suas razões recursais majorar a indenização por danos morais ao importe de R\$ 15.000,00.

A sentença deve ser mantida.

Para a configuração do dano moral, é necessária a prática, pelo empregador, de ato ilícito violador da vida privada, da imagem e a honra do empregado.

Os incisos V e X do art. 5º da CRFB preveem indenização por dano material, moral ou à imagem e protegem a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Por sua vez, o art. 186 do Código Civil dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No que se refere à relação de emprego, o dano moral distingue-se por condutas abusivas cometidas pelo empregador ou por seu preposto, atingindo a dignidade do trabalhador, tendo como consequência jurídica a violação de direitos da personalidade.

Frise-se que o deferimento de uma indenização por danos morais não está condicionado à prova prévia da existência deles.

(...) o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe "in re ipsa"; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum (CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 108).

Logo, sob pena de se inviabilizar a tutela jurisdicional, não se exige prova material dos danos morais, pois a dor e o sofrimento experimentados pela pessoa vitimada são próprios da condição humana.

Assim, dá ensejo à reparação por danos morais apenas a prática de ato ilícito hábil à provocação da lesão aos sentimentos íntimos da pessoa humana, que por si só é capaz de infligir à

vítima sentimentos de tristeza, angústia, desestímulo, constrangimento, incapacidade e dificuldades para a realização de tarefas, etc.

No presente caso, os documentos juntados às fls. 28-43 comprovam que o autor recebeu a penalidade de advertência, por ter registrado sua frequência no sistema interno de forma indevida nos dias 14, 15 e 16-7-2017: a) registro de frequência sem observar o horário regulamentar de trabalho; b) registro de frequência de forma incorreta sem respeitar os registros de entrada e saída do primeiro e segundo expedientes; c) registro de frequência sem respeitar o intervalo obrigatório para descanso/alimentação.

Posteriormente, por ter reiterado a conduta quanto ao registro de ponto nos dias 17 e 18-7-2014, recebeu a penalidade de suspensão, por três dias.

Ocorre que ficou demonstrado no processo que na verdade o real motivo da aplicação das penalidades foi a participação do trabalhador na greve parcial ocorrida em 2014, em evidente afronta ao direito de greve, conforme disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 7.783/89.

Com efeito, o réu nem sequer se insurgiu em seu recurso ordinário quanto à constatação efetuada pelo juízo de origem de que o autor não efetuou qualquer burla em seu registro de ponto ou atuou de má-fé, e de que não havia motivo justo para a aplicação das penalidades recebidas.

Aliás, nesse sentido é oportuno salientar os oportunos argumentos lançados no acórdão proferido por essa 5ª Câmara de julgamentos, à unanimidade, na ACP n. 0000349-72.2016.54.12.0037 (ainda pendente de análise de Recurso de Revista), no qual fora constatado que o réu procedeu de forma ilegal, mediante práticas antissindiais que geraram diversos transtornos aos empregados que aderiram à greve, com aplicação de advertências e suspensões com o objetivo nítido de atingir os empregados grevistas, dentre os quais o autor.

No referido acórdão, Relator o Desembargador Alexandre Luiz Ramos, analisou-se, como exemplo, o caso do autor, especificamente, demonstrando-se não ter havido má-fé do trabalhador ou qualquer burla nos registros de ponto, mas sim a utilização de um pretexto, por parte do réu, para intimidar e frustrar a realização do movimento grevista, em desrespeito à Lei n. 7.783/89, senão vejamos:

Conforme noticiado na exordial, a atuação do Ministério Público do Trabalho foi deflagrada em razão do protocolo de notícia de fato pelo próprio réu, na qual imputava aos trabalhadores a prática de burla ao sistema de registro de ponto, razão pela qual foi instaurado o Inquérito Civil nº 000639.214.12.000/8.

Na aludida notícia de fato endereçada ao MPT em 17/07/2014 (ID 7fbffcd), a empresa relatou que:

"Após regulares comunicações formalizadas entre o SERPRO e o SINDPDSC nos dias 10, 11 e 12 de junho de 2014 (ofícios em anexo), o referido sindicato distribuiu, no dia 13 de junho de 2014, o panfleto, em anexo, na porta do SERPRO, orientando e incentivando os empregados públicos a cometerem um grave ilícito-trabalhista, qual seja, burlar o sistema de controle de jornada [...]"

Conforme se depreende da prova colhida no inquérito civil, em razão de terem sido infrutíferas as negociações anteriores à data base da categoria, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Santa Catarina - SINDPD/SC convocou assembleia geral extraordinária na qual os trabalhadores decidiram deflagrar greve parcial a partir de 13/06/2014, seguindo as disposições da Lei nº 7.783/1989.

Nos termos do Ofício nº 130/2014 de 10/06/2014 (ID 7fbffcd - Pág. 4), o SINDPD/SC comunicou o SERPRO acerca da deflagração de greve parcial, garantindo a manutenção de todos os serviços do SERPRO pelos trabalhadores e obedecendo uma jornada única de trabalho, assim discriminada:

- Dia 13/06/2014: jornada única de 6h (horário núcleo de 08h00 às 14h00);
- Dia 18/06/2014: jornada única de 6h (horário núcleo de 08h00 às 14h00);
- Dias 24, 25, 26 e 27/06/2014: jornada única de 6h (horário núcleo de 08h00 às 14h00);

Após regular comunicação à empresa, o SINDPD/SC orientou os trabalhadores que, nos dias de paralisação, a jornada deveria ser registrada no SISCOP (sistema de controle de jornada do réu) no segundo período, pois o sistema não permite que seja registrado mais que 5 horas no primeiro período, conforme comunicação entregue aos trabalhadores juntada no ID 7fbffcd - Pág. 6.

É incontroverso que o sistema de controle de jornada adotado não permite registrar no campo destinado à anotação do registro de horário do período matutino jornada superior a 5 horas ininterruptos, situação esta que tornou necessário o registro do período remanescente no espaço destinado à anotação da jornada do turno vespertino.

Também é incontroverso que os horários registrados no controle de frequência, embora desrespeitassem a limitação sistêmica de não prestar mais de 5 horas ininterruptas em um mesmo núcleo, foram efetivamente cumpridos. Quanto a isso, destaco o depoimento do preposto da ré nos autos da RTOrd nº 0001002-17.2014.5.12.0014, proposta pelo SINDPD/SC em face da ré relativa à devolução dos descontos das verbas descontadas dos empregados em razão da mesma greve ora analisada, no qual afirmou que os horários registrados foram efetivamente cumpridos; na época em que ocorreram os fatos o sistema não permitia registrar jornada superior a 5 horas na primeira jornada, e isso só era possível se a anotação fosse feita na segunda jornada; para fazer o registro de 6 horas ininterruptas, só era possível se a anotação fosse feita na segunda jornada (ID e5fcb0).

Está comprovado, ademais, que a mesma orientação repassada entidade sindical acerca do registro da jornada também já fora orientada pela ré, a exemplo do ocorrido na transmissão dos jogos da seleção brasileira de futebol quando da Copa das Confederações, situação na qual fora adotada a jornada de 6 horas, realizada no período das 08h00 às 14h00 (ID be7011c).

Pois bem.

Embora a autorização do réu para a realização do turno de trabalho ininterrupto das 08h00 às 14h00 durante a transmissão dos jogos da seleção brasileira de futebol durante a Copa do Mundo/Copa das Confederações não se estenda para o período de greve, estando tal autorização no poder diretivo e regulamentar do empregador, da análise apurada do conjunto probatório dos autos, concluo que não houve burla ao registro de ponto da ré.

Nesse sentido, conforme destaca a ré em contrarrazões ao recurso ordinário, as paralisações parciais ocorreram nos dias 13 e 18/06/2014 e 14, 15 e 16/07/2014.

Analisando o controle de jornada do empregado Vitor Buitoni relativo a Julho/2014 (ID 5b72c44 - Pág. 3), está demonstrado que no dia 14/07/2014 houve registro de jornada com entrada no primeiro núcleo às 09h02, e saída no segundo às 15h02. No dia 15/07/2014, a jornada foi iniciada às 09h01 no segundo núcleo e finalizada às 15h01, também no segundo núcleo. A situação não foi diferente no dia 16/07/2014, em que o obreiro iniciou seu expediente às 09h26 no primeiro núcleo, e a encerrou às 15h44 do segundo.

Ou seja, a jornada efetivamente laborada nos dias de paralisação parcial - previamente notificadas à ré - fora fidedignamente registrada no registro de frequência, sendo que a deficiência sistêmica do controle de jornada da ré não pode ser imputada aos obreiros, sobretudo quando da ocorrência de uma situação de extrema excepcionalidade como o movimento paredista deflagrado, em que houvera observância de todos os ditames legais.

Nesse sentido, em que pese a jornada registrada tenha sido a efetivamente laborada nos dias de paralisação parcial, justamente por ser de conhecimento da entidade sindical a limitação sistêmica do controle de jornada da ré, a ela não incumbia a orientação para registro de jornada em desconformidade com as normas internas da empresa, mas, primeiramente, encontrar um denominador comum com a ré para viabilizar o movimento de paralisação parcial deflagrado pelos

trabalhadores.

Concluo, todavia, que houve excesso da ré ao aplicar as penalidades aos trabalhadores que aderiram ao movimento paredista, revelando o conjunto probatório dos autos que, na realidade, a recorrida se utilizou de um pretexto oblíquo para intimidar e frustrar a realização do movimento grevista, conduta esta expressamente vedada pela Lei nº 7.783/1989, segundo o qual:

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

[...]

§ 2º É ao vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

Com efeito, diferentemente do juízo de piso, considero robustamente comprovada a prática antissindical com vistas a frustrar o movimento grevista deflagrado, razão pela qual, levando-se em conta as peculiaridades do caso, porte econômico da ré, sua natureza jurídica, assim como extensão dos danos e gravidade dos fatos, dou parcial provimento ao recurso do MPT para (...).

Desse modo, está plenamente demonstrada a prática de ato ilícito por parte da ré, que aplicou ao autor as penalidades de advertência e de suspensão sob o pretexto de descumprimento de regras internas relativas ao registro de ponto, que na realidade trataram-se de medidas tomadas para coibir o exercício do direito constitucional de greve, circunstância que enseja a reparação por danos morais, ante à lesão dos sentimentos íntimos do trabalhador.

Quanto à indenização decorrente do dano moral, ela não se destina ao ressarcimento de eventual prejuízo, ante a impossibilidade de se mensurar o valor do sofrimento. Por isso, consolidou-se o entendimento de que a indenização por dano moral é de natureza compensatória, visto que o valor arbitrado tem a finalidade de neutralizar os sentimentos negativos, compensando-os com a alegria. O dinheiro seria apenas um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos (DINIZ, Maria Helena. A responsabilidade civil por dano moral. R. Literária de Direito, São Paulo, jan/fev/96, pág.9).

Essa indenização, ao mesmo tempo em que visa compensar o dano sofrido pela vítima, também contém um caráter pedagógico, pois objetiva desestimular o ofensor à repetição de atos ilícitos.

É admitida a teoria do valor do desestímulo como sanção civil, que reequilibra a relação em ao mesmo tempo, inibe práticas danosas no futuro" (ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Responsabilidade civil do empregador perante o novo Código Civil. Revista do TRT da 15ª Reg., nº 22).

Além da análise destes elementos, deve o julgador também estar atento para a condição socioeconômica do empregado lesado, para, com isto, verificar o que o valor arbitrado representa para o ofendido.

Portanto, considerados os fundamentos ora expostos, em especial o caráter sócio-pedagógico da medida e a capacidade econômica do autor, entendo que o valor arbitrado em sentença, R\$ 10.000,00, revela-se efetivamente adequado, não merecendo qualquer reforma.

Isso posto, nego provimento a ambos os recursos, no particular.

### **1.2. Justiça gratuita**

Insurge-se o réu em face do deferimento dos benefícios da Justiça gratuita ao autor, sob o argumento de que não comprovou a hipossuficiência econômica e de que recebe salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Razão não lhe assiste.

A presente demanda foi interposta em 28-10-2017, razão pela qual não se lhe aplicam as novas diretrizes acerca da Justiça gratuita inseridas na CLT por intermédio da Lei n. 13.467/17, vigente a partir de 11-11-2017.

Aplica-se ao caso, portanto, o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70 e o entendimento consolidado no TST por intermédio da Súmula n. 463, no sentido de que para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte, requisito atendido, no caso, à fl. 18.

Nego provimento, no item.

### **1.3. Honorários advocatícios assistenciais**

Pretende o réu excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios assistenciais de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o autor não comprovou a alegada hipossuficiência econômica.

Sucessivamente, requer sejam reduzidos para 10% do valor da condenação.

Razão não lhe assiste.

Conforme já consignado anteriormente, aplica-se ao caso o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70 e o entendimento consolidado no TST por intermédio da Súmula n. 463, no sentido de que para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte, requisito atendido, no caso, à fl. 18.

Dito isso, e por se tratar de ação anterior à Lei n. 13.467/17, saliento que somente são devidos os honorários assistenciais se atendidos os pressupostos previstos na Lei n. 5.584/1970, ou seja, que a parte esteja assistida pelo seu Sindicato de classe e que apresente a declaração de hipossuficiência econômica.

No caso, a parte autora declarou a hipossuficiência econômica (fl. 18) e está assistida por advogado credenciado pelo Sindicato da categoria (fl. 21). Preenchidos esses requisitos, há base legal para o deferimento dos honorários, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho e retratado pelas Súmulas nº 219 e 329:

#### **219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO**

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-1).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nessa mesma linha é a Súmula nº 67 deste Tribunal Regional:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970)

Por isso, nego provimento ao recurso, no particular.

(...)

### **2.2. Arbitramento da indenização por danos morais**

Pleito já analisado juntamente com o recurso da ré.

### 2.3. Honorários advocatícios

O juízo de origem deferiu ao autor o pagamento de honorários advocatícios assistenciais, porquanto preenchidos os requisitos descritos nas Súmulas ns. 219 e 329 do TST e 67 desse Regional (declaração de hipossuficiência econômica e credencial sindical).

Contudo, salientou que a cobrança de quaisquer outros valores pela prestação de serviços nesse processo é vedada, bem como é eivada de nulidade cláusula contratual nesse sentido, sob pena de violar os dispositivos da Lei n. 5.584/70 e CPC/15, além de caracterizar o não cumprimento da obrigação sindical de assistência jurídica.

O autor pretende a reforma do julgado, sob a alegação de que a relação entre o advogado e seu cliente é de natureza civil e, portanto, a Justiça do Trabalho é incompetente para ingressar nessa seara.

Com razão.

A decisão proferida em sentença afronta o entendimento disposto na Súmula n. 4 desse Tribunal Regional, que assim se encontra redigida:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios contratuais.

Logo, dou provimento, no item, para declarar que a Justiça do Trabalho é incompetente para analisar e julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios contratuais". (g.n.)

O TRT rejeitou os embargos de declaração opostos, conforme se observa:

"A ré oferece embargos de declaração ao acórdão juntado às fls. 533-47, onde alega haver omissão e obscuridade no que toca a aspectos relativos à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ações de cobrança de honorários advocatícios contratuais, litispendência com a ação civil pública, comprovação por parte da embargante de que o autor não teria preenchido os requisitos necessários à promoção salarial de 2014 e 2015, e quanto ao fato de que o importe salarial recebido pelo autor infirma a declaração de hipossuficiência econômica.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

A ré, na realidade, não busca o esclarecimento ou a complementação do julgado, mas sim demonstra o descontentamento com o resultado do julgado relativamente às matérias citadas em seus embargos, insistindo na reforma favorável às suas teses, intuito para o qual não se prestam os embargos de declaração, limitados que estão às hipóteses descritas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

**Impende salientar que o acórdão apresenta tese explícita acerca da inexistência da alegada litispendência com a ação civil pública em razão da opção pelo ajuizamento da ação individual; cabimento de indenização por danos materiais decorrentes da impossibilidade de o autor concorrer aos processos de promoção por mérito de 2014 e 2015, em virtude das penalidades a ele indevidamente aplicadas, o que implica em ato ilícito praticado pelo réu, a este incumbindo o ônus de comprovar que o trabalhador não preenchesse os requisitos necessários; existência de declaração de hipossuficiência econômica do autor a embasar o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita (ação anterior a 11-11-2017, Súmula n. 463, I, do TST); cabimento da condenação relativa aos honorários advocatícios assistenciais, porquanto preenchidos os requisitos descritos nas Súmulas ns. 219 e 329 do TST e 67 desse Regional, e incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ações de cobrança de honorários advocatícios decorrentes de contrato celebrado entre as partes (Súmula n. 4 desse TRT/12).**

Desse modo, todos os argumentos lançados em sentido contrário às decisões dadas às citadas matérias ficam automaticamente rejeitados, dentre os quais aqueles expressamente citados pelo embargante.

Alerto à parte que novos embargos manifestamente protelatórios acarretarão a penalização prevista em lei (CPC, art. 1.026), inclusive para o respeito às normas legais, celeridade e razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII).

Ademais, impende salientar que não há justificativa para o prequestionamento à luz da Súmula n. 297 e da Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI do TST.

Rejeito os embargos". (g.n.)

Na minuta em exame, a reclamada insiste no processamento do recurso de revista. Sustenta que o apelo preenche os pressupostos de admissibilidade.

Em relação ao tema "**negativa de prestação jurisdicional**", alega que logrou demonstrar transgressão à Constituição Federal, pois o TRT, embora instado por meio de embargos de declaração, não se pronunciou sobre questões/argumentos essenciais à solução da controvérsia relacionada à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ações de cobrança de honorários advocatícios contratuais, litispendência com a ação civil pública, comprovação por parte da embargante de que o autor não teria preenchido os requisitos necessários à promoção salarial de 2014 e 2015, e sobre o fato de que o importe salarial recebido pelo autor infirma a declaração de hipossuficiência econômica.

No que tange ao tema "**litispendência**", requer que seja declarada a litispendência entre a presente ação e a ação coletiva ajuizada pelo MPT, ao argumento de que "*ficou evidenciado que a causa de pedir da ação proposta identifica-se com o resultado provisório obtido na ação coletiva 0000349-72.2016.5.12.0037, na qual consta o acórdão proferido pelo TRT12, dentro do qual se consignou como antissindicais os atos consumados pelo SERPRO, reconhecendo em seguida como inválidas as sanções disciplinares aplicadas aos empregados. Significa dizer, portanto, que a ação não foi proposta pelo reclamante de forma independente do resultado obtido na ação coletiva, uma vez que se fundamenta nela*".

Sustenta que "*ao contrário do entendimento do tribunal a quo, não houve o ajuizamento de ação independente, já que a parte autora não se posicionou substancialmente, através do que se extrai da exordial, pela renúncia aos resultados alcançados em ação coletiva. Pelo contrário, agregou*

os resultados até então obtidos na ação coletiva para servir de fundamento à sua ação individual".

Aduz que *"Diante disso, a ação em discussão encontra-se em estrita dependência com a ação coletiva, a possibilitar assim o risco de conflito decisório, já que esta não teve decisão transitada em julgado, colocando em cheque a garantia da segurança jurídica"*.

Quanto ao tema **"indenização por dano moral"**, alega que *"diante da infringência do art. 104 do CDC, na parte em que impede que os demandantes nas suas próprias ações individuais se beneficiem da ação coletiva, a decisão merece ser reformada"*.

Afirma que *"No presente caso, o ilícito foi identificado pela violação do direito de o autor participar dos movimentos sindicais a partir da decisão proferida nos autos de ação coletiva. Ocorre que bem jurídico relacionado ao ilícito indicado é de caráter coletivo, motivo pelo qual não poderia ser utilizado para sustentar o direito reparatório individual"* e que *"diante do entendimento de que inexistente litispendência com a ação coletiva, não se poderia utilizar como fundamento do ilícito da presente ação, a decisão proferida na coletiva"*.

A despeito disso, aduz que *"inexiste qualquer comprovação do dano moral sofrido pela parte vindicante nem qualquer fundamento jurisprudencial a sustentar o reconhecimento in re ipsa do dano moral"*.

Finaliza requerendo que *"Caso não seja o entendimento desta Corte Superior, pugna-se pela redução da indenização para que resulte na indenização de R\$ 2.500,00, uma vez que a atual não é proporcional ao dano, constituindo vulneração ao art. 944 do Código Civil"*.

No tema **"justiça gratuita e honorários assistenciais"**, alega que *"a corte regional confere claramente um sentido de presunção absoluta à declaração de hipossuficiência econômica ao negar, sem qualquer justificativa específica, força probante elisiva aos contracheques juntados, nos quais consta remuneração muito superior a dois salários mínimos, previsto normativamente como baliza referencial ao direito vindicado"*. Apresenta arestos para o confronto de teses.

#### **Examino.**

Quanto à **"negativa de prestação jurisdicional"**, verifica-se que a decisão agravada não merece reparo, pois a prestação jurisdicional foi entregue pelo Tribunal Regional de modo completo e satisfatório.

Conforme se observa dos acórdãos acima transcritos, o Regional declarou, expressamente, e sem qualquer margem à dúvida, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ações de cobrança de honorários advocatícios decorrentes de contrato celebrado entre as partes, tendo fundamentado, inclusive, em sua Súmula nº 4, a qual dispõe: **"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios contratuais"**.

Não houve qualquer exceção com relação a honorários contratuais no contexto da assistência judiciária gratuita, como sugere a reclamada. Foram deferidos, no presente caso, apenas honorários assistenciais, os quais não se confundem com os honorários contratuais.

No que se refere à litispendência da presente ação com a ação coletiva, constou do acórdão regional que *"Este Tribunal Regional do Trabalho possui entendimento consolidado, por intermédio da Súmula nº 42, no sentido de que a ação coletiva não induz litispendência com a ação individual, **independentemente de qualquer desistência**, seja proposta pelo sindicato ou pelo Ministério Público do Trabalho. Ademais, o ajuizamento da ação individual, por si só, evidencia a opção manifestada pelo trabalhador"*.

No tocante à indenização por danos materiais, alega que a decisão do Regional restou contraditória ao afirmar que a promoção por mérito dependeria de fatores subjetivos inerentes à avaliação da chefia e, logo em seguida, atribuir à reclamada o ônus de provar que o autor não preencheu os requisitos para a promoção.

Contudo, não se verifica a alegada contradição. O TRT consignou que *"por se tratar de ato ilícito praticado pelo réu, por intermédio do qual não foi permitido ao autor a participação no processo de promoção por mérito nos anos de 2014 e 2015, entendo que a ele incumbia comprovar que o autor não preenchia os demais requisitos necessários, na conformidade com o disposto nos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC"* e que *"os depoimentos testemunhais corroboram a tese da inicial de que as referidas promoções seriam concedidas ao autor, não havendo motivo razoável para concluir em sentido contrário"*.

Desse modo, o julgado apresenta-se coerente e de fácil compreensão. A parte, na

verdade, aponta erro de julgamento, o qual deve ser apreciado no julgamento de mérito da questão.

No que concerne ao deferimento da justiça gratuita ao reclamante, o TRT deixou expressamente consignada a tese de que, tratando-se de demanda ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, *“Aplica-se ao caso, portanto, o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70 e o entendimento consolidado no TST por intermédio da Súmula n. 463, no sentido de que para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte, requisito atendido, no caso, à fl. 18”*.

O argumento da reclamada quanto ao valor do salário recebido pelo reclamante não se mostra capaz de infirmar a tese adotada, de modo que a omissão do Regional em sua análise não se mostra capaz de invalidar a decisão.

Veja-se, portanto, que as questões essenciais ao julgamento das controvérsias foram examinadas. O Tribunal Regional examinou e fundamentou, em profundidade e extensão, as matérias que lhe foram devolvidas, adotando teses explícitas, ainda que em sentido desfavorável à reclamada.

Ressalte-se que a ausência de pronunciamento do Regional sobre questões jurídicas invocadas pela parte, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não acarreta prejuízo e, conseqüentemente, a nulidade do julgado, ante os termos do item III da Súmula/TST nº 297, segundo o qual *“Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração”*.

Assim, não há que se falar em violação ao art. 93, inciso IX da CF, sendo irretocável a decisão agravada.

**Nego provimento** ao agravo de instrumento, no particular.

Quanto à **“litispendência”**, no caso, o TRT consignou a tese de que *“Este Tribunal Regional do Trabalho possui entendimento consolidado, por intermédio da Súmula nº 42, no sentido de que a ação coletiva não induz litispendência com a ação individual, independentemente de qualquer desistência, seja proposta pelo sindicato ou pelo Ministério Público do Trabalho. Ademais, o ajuizamento da ação individual, por si só, evidencia a opção manifestada pelo trabalhador”* (g.n.).

Nesse contexto, impende destacar que a jurisprudência atual desta Corte Superior se consolidou no sentido de que a ação coletiva não induz litispendência, nem coisa julgada, com relação à ação individual, na medida em que a inexistência de simetria em relação ao elemento subjetivo do processo (sindicato e empregado como partes autoras) impede a configuração da tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) necessária para o reconhecimento desses institutos.

Citem-se os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST:

**“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR EMPREGADO SUBSTITUÍDO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.** Segundo o entendimento pacificado nesta Subseção, **ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, diante da falta da necessária identidade subjetiva, uma vez que, na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em Juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode ter como configurada a tríplice identidade que caracteriza a litispendência.** Ademais, consoante entendimento desta Subseção, a tutela coletiva concorre para a igualdade de tratamento e também para a objetivização do conflito trabalhista, sem expor o titular do direito ao risco de uma demanda que não moveu, ou não pôde mover sem oferecer-se à represália patronal. Portanto, a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não acarreta litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente. Ressalta-se que, embora a primeira parte do artigo 104 do CDC, literalmente, afaste a litispendência somente entre as ações coletivas que visam à tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos e as ações individuais, a doutrina e a jurisprudência mais atualizadas e igualmente já pacificadas, diante da teleologia desse dispositivo, consideram que essa redação não exclui de sua incidência as ações coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos. Embargos não conhecidos. (...)” (E-RR-152800-61.2009.5.22.0001, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 05/04/2019)

**AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR EMPREGADO SUBSTITUÍDO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.** Segundo o entendimento pacificado nesta Subseção, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, diante da falta da necessária identidade subjetiva uma vez que, na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em Juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode ter como configurada a tríplice identidade que caracteriza a litispendência. Ademais, consoante entendimento desta Subseção, a tutela coletiva concorre para a igualdade de tratamento e também para a objetivização do conflito trabalhista, sem expor o titular do direito ao risco de uma demanda que não moveu, ou não pôde mover sem oferecer-se à represália patronal. Portanto, a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não acarreta

litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente. Ressalta-se que, embora a primeira parte do artigo 104 do CDC, literalmente, afaste a litispendência somente entre as ações coletivas que visam à tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos e as ações individuais, a doutrina e a jurisprudência mais atualizadas e igualmente já pacificadas, diante da teleologia desse dispositivo, consideram que essa redação não exclui de sua incidência as ações coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-11200-86.2008.5.22.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT de 27/10/2017**).

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR EMPREGADO SUBSTITUÍDO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte adotava entendimento de que a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, acarretava litispendência e fazia coisa julgada em relação à reclamação trabalhista com os mesmos pedidos e causa de pedir proposta pelo empregado individualmente. Entretanto, em recente precedente acerca da matéria, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº 18800-55.2008.5.22.0003, da relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, em decorrência de interpretação do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, à falta da necessária identidade subjetiva, alterou seu posicionamento acerca da matéria, passando a adotar o entendimento de que, na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito, individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode ter como configurada a triplíce identidade que caracteriza a coisa julgada. O aludido precedente fundamentou-se também no fato de que a tutela coletiva concorre para a igualdade de tratamento e também para a objetivização do conflito trabalhista, sem expor o titular do direito ao risco de uma demanda que não moveu, ou não pôde mover sem oferecer-se à represália patronal. Portanto, a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não acarreta litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente. Ressalta-se que, embora a primeira parte do artigo 104 do CDC, literalmente, afaste a litispendência somente entre as ações coletivas que visam à tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos e as ações individuais, a doutrina e a jurisprudência mais atualizadas e igualmente já pacificadas, diante da teleologia desse dispositivo, consideram que essa redação não exclui de sua incidência as ações coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos. Embargos conhecidos e providos (E-ED-RR-7565200-07.2003.5.02.0900, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT de 14/02/2014**).

Citem-se, ainda, os seguintes julgados de Turmas deste TST, inclusive desta 2ª

Turma, nos quais, analisando processos contra a mesma reclamada, envolvendo a mesma ação coletiva invocada, não se reconheceu a existência de litispendência com as ações individuais ajuizadas pelos empregados. Confira-se:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. ENTE PÚBLICO. **AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu pela inexistência de litispendência entre a presente reclamatória e ação coletiva, sob fundamento de que "a legitimidade ativa do Ministério Público não exclui a possibilidade de o próprio titular do direito buscar em juízo a pretensão via ação individual". Por sua vez, a **SBDI-I desta Corte firmou entendimento no sentido de que a ação coletiva não induz litispendência, tampouco forma coisa julgada para a ação individual, em face da ausência de identidade subjetiva, conforme art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, o qual valida a concomitância da ação coletiva em defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos, em paralelo com as ações individuais. Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.** O acórdão proferido pelo Tribunal Regional, mantido pela decisão agravada, está em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior. Incidem, pois, as diretrizes consubstanciadas no art. 896, § 7.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo não provido. DANO MORAL. SÚMULA 422, I, DO TST. A parte agravante não investe de forma objetiva contra os fundamentos da decisão agravada, na medida em que o agravo de instrumento teve seguimento negado em razão da preclusão, nos termos do § 1.º do art. 1.º da IN 40 do TST. Todavia, na minuta do presente agravo, ignorando tal fundamentação, a parte limita-se a reiterar as razões expostas no recurso de revista. Nesse contexto, incide a diretriz consubstanciada na Súmula 422, I, do TST. Agravo não conhecido. DANO MORAL. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS POR PARTICIPAÇÃO DE MOVIMENTOS GREVISTAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 5.000,00). REDUÇÃO INDEVIDA. A jurisprudência do TST é no sentido de que a mudança do quantum indenizatório a título de danos morais somente é possível quando o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade. Na hipótese, o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 5.000,00, em razão de consequências negativas por participação de movimentos grevistas) observou os critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, bem como cumpriu seus propósitos reparatórios, punitivos e pedagógicos. Precedente. Agravo não provido" (Ag-ARR-1580-03.2017.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/12/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PROGRESSÕES/PROMOÇÕES POR MERECIMENTO NÃO CONCEDIDAS. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. As alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto na decisão agravada, tampouco permitem que se reconheça a transcendência da causa, seja no seu vetor político - não se detecta contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial ou precedente de observância obrigatória; no jurídico - não se requer a interpretação de lei nova ou de questão não pacificada; no econômico - o valor da causa ou da pretensão recursal não se qualificam como elevados para a caracterização da transcendência por este vetor; ou no social - não se busca a preservação de direitos sociais constitucionais supostamente violados de maneira intolerável. II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. **LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA.** 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. 3. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SÚMULA Nº 463 DO TST. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. As

alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto na decisão agravada, tampouco permitem que se reconheça a transcendência da causa, seja no seu vetor político - não se detecta contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial ou precedente de observância obrigatória; no jurídico - não se requer a interpretação de lei nova ou de questão não pacificada; no econômico - o valor da causa ou da pretensão recursal não se qualificam como elevados para a caracterização da transcendência por este vetor; ou no social - não se busca a preservação de direitos sociais constitucionais supostamente violados de maneira intolerável. II . Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MARCO TEMPORAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES CONTIDAS NAS SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST. TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO IRR-341-06.2013.5.04.0011. MATÉRIA PACIFICADA. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA . I . Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço. II . No caso vertente, o acórdão regional encontra-se em plena conformidade com o entendimento consolidado por este Tribunal Superior no julgamento do IRR-341-06.2013.5.04.0011. III . Não oferece transcendência a questão jurídica articulada nas razões do recurso de revista visando a impugnar matéria já pacificada no âmbito desta Corte Superior, ressalvadas as hipóteses de distinção (distinguishing) ou de superação (overruling) do precedente. Isso porque a missão institucional deste Tribunal já foi cumprida, esvaziando assim a relevância de uma nova manifestação acerca de questão jurídica que já foi objeto de uniformização jurisprudencial. IV . Desse modo, não se verificando, in casu, distinção, tampouco superação do precedente, a matéria debatida no recurso de revista que se visa alçar à admissão não oferece transcendência. V . Recurso de revista de que não se conhece" (ARR-1510-94.2017.5.12.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 22/09/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte de origem examinou as questões que lhe foram submetidas à apreciação, embora tenha concluído em desacordo com a tese da parte reclamante. Na verdade, a insurgência é contra o posicionamento adotado pelos julgadores no exame da matéria controvertida. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida, ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causa de nulidade processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. NÃO PARTICIPAÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR CULPA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. No caso, é incontroverso que o reclamante foi preterido de concorrer às promoções por merecimento do ano de 2014, em razão de punição decorrente de participação em movimento grevista. O Tribunal Regional entendeu que, ainda que se considere a ilegalidade da utilização do referido critério para vetar o trabalhador de participar de tal promoção, "as promoções por mérito dependem de critérios complexos a cargo da empregadora e não há como ter certeza de que o empregado seria promovido, ainda que tivesse sido habilitado". A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o deferimento da promoção por merecimento está vinculado ao atendimento de critério de natureza subjetiva, fato este que impossibilita a concessão do benefício de forma automática. Desta forma, ao Poder Judiciário é vedado se imiscuir no mérito do ato administrativo, não sendo possível considerar implementadas as condições para deferir promoções por merecimento, da forma pretendida pela parte recorrente. Com efeito, ainda que a controvérsia seja analisada à luz da teoria da indenização pela perda de uma chance, não são suficientes meras conjecturas ou possibilidades para o deferimento da reparação, uma vez que o dano incerto ou não concretizado, via de regra, não enseja indenização. Agravo de instrumento a que se nega provimento. VALOR ATRIBUÍDO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DESPROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. O reclamante alega que "apesar de reconhecido o dano, o nexo e a culpa exclusiva do ofensor, a instância a quo quantificou os danos morais de maneira aquém do razoável". O Tribunal Regional manteve a sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No caso, é incontroverso que "o autor, além de ter recebido punição indevida pela participação na greve, foi impedido de participar da seleção para promoção por mérito em razão da punição". Consta do acórdão regional as práticas da ré foram consideradas antissindiais e que houve reiteradas condutas por parte da empregadora que afetaram sobremaneira a vida íntima da parte reclamante. Esta Corte Superior tem entendimento de que é possível a revisão de valores de indenização por dano moral, nas hipóteses em que fixadas em quantia exorbitante ou irrisória. O quadro fático delineado na origem não deixa margens para dúvidas acerca dos graves danos enfrentados pelo reclamante em razão das condutas ilícitas da reclamada, razão pela qual o valor fixado na origem carece de proporcionalidade. Agravo de instrumento de que se conhecesse a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - VALOR ATRIBUÍDO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DESPROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. Examinando-se o grau de culpabilidade e lesividade das condutas da reclamada, bem como a extensão do dano sofrido pelo autor, necessário a adequação do valor fixado na origem a título de danos morais. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - LITISPENDÊNCIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que não há litispendência entre ação civil pública e reclamação trabalhista individual, seja porque inexistente identidade de partes, seja por expressa previsão do art. 104 da Lei nº 8.078/90, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DANOS MORAIS. O Tribunal Regional registrou que "o autor, além de ter recebido punição indevida pela participação na greve, foi impedido de participar da seleção para promoção por mérito em razão da punição". Consta ainda do acórdão regional que as práticas da ré foram consideradas antissindiais e que as condutas da reclamada acarretaram notório abalo psicológico da parte autora. Incólumes os dispositivos legais indicados pela parte ora agravante, pois o quadro fático descrito na origem evidencia a existência de todos os requisitos necessários à configuração do dano moral (conduta ilícita, dano, nexo causal). Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. No caso dos autos, há declaração de miserabilidade jurídica. De outro lado, não consta do acórdão regional o registro de qualquer prova suficiente para elidir a presunção relativa de veracidade contida no referido documento apresentado pela parte autora. Esta Corte tem entendido que, salvo prova em contrário, a simples declaração de miserabilidade jurídica firmada por pessoa física é válida como prova apta a demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/17. Julgados. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que obsta o processamento do apelo, ante o óbice da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No caso de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, as hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios são aquelas previstas na Súmula nº 219/TST (artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST). Agravo de instrumento a que se nega

Dessa forma, considerando-se que a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, incidem, no presente caso, o quanto disposto no artigo 896, § 7º da CLT, bem como o teor da Súmula/TST nº 333, que obstatam o processamento de recurso de revista contrário à iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal.

No tocante à **"indenização por dano moral"**, verifica-se que, embora a reclamada afirme que a constatação do ilícito perpetrado contra o reclamante (aplicação de penalidades pela participação em greve) se deu a partir da decisão proferida nos autos de ação coletiva, o que representaria afronta ao art. 104 do CDC, o acórdão regional consignou de forma explícita que:

"No presente caso, os documentos juntados às fls. 28-43 comprovam que o autor recebeu a penalidade de advertência, por ter registrado sua frequência no sistema interno de forma indevida nos dias 14, 15 e 16-7-2017: a) registro de frequência sem observar o horário regulamentar de trabalho; b) registro de frequência de forma incorreta sem respeitar os registros de entrada e saída do primeiro e segundo expedientes; c) registro de frequência sem respeitar o intervalo obrigatório para descanso / alimentação.

Posteriormente, por ter reiterado a conduta quanto ao registro de ponto nos dias 17 e 18-7-2014, recebeu a penalidade de suspensão, por três dias.

Ocorre que ficou demonstrado no processo que na verdade o real motivo da aplicação das penalidades foi a participação do trabalhador na greve parcial ocorrida em 2014, em evidente afronta ao direito de greve, conforme disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 7.783/89.

Com efeito, o réu nem sequer se insurge em seu recurso ordinário quanto à constatação efetuada pelo juízo de origem de que o autor não efetuou qualquer burla em seu registro de ponto ou atuou de má-fé, e de que não havia motivo justo para a aplicação das penalidades recebidas.

Aliás, nesse sentido é oportuno salientar os oportunos argumentos lançados no acórdão proferido por essa 5ª Câmara de julgamentos, à unanimidade, na ACP n. 0000349-72.2016.54.12.0037 (ainda pendente de análise de Recurso de Revista), no qual fora constatado que o réu procedeu de forma ilegal, mediante práticas antissindiais que geraram diversos transtornos aos empregados que aderiram à greve, com aplicação de advertências e suspensões com o objetivo nítido de atingir os empregados grevistas, dentre os quais o autor". (g.n.)

Portanto, a partir do que se encontra delineado no acórdão regional, constata-se que a questão foi decidida com base na prova existente nestes autos, a qual foi devidamente valorada pelo Tribunal Regional do Trabalho, soberano na definição do quadro fático, constituindo a ação coletiva mero reforço de fundamentação.

Desse modo, o recurso de revista, no particular, encontra óbice na **Súmula/TST nº 126**, na medida em que, para se acolher a tese da reclamada, necessário seria revolver o acervo probatório, o que é defeso nesta instância extraordinária. Ainda, o óbice da Súmula nº 126 do TST impede a análise do recurso de revista, inclusive quanto à alegação de divergência jurisprudencial.

Reconhecido pelo Regional, portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada (aplicação de penalidades ao reclamante pela participação em greve), a conclusão quanto à configuração do **dano moral in re ipsa** está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, este Tribunal Superior do Trabalho reconhece o dano moral presumido no caso de conduta antissindical da empregadora. Confira-se:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.467/2017 E 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. BONIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AOS EMPREGADOS QUE PERMANECERAM A TRABALHAR DURANTE A GREVE. CONDUTA ANTISINDICAL.** Discute-se acerca do direito à indenização por danos morais e materiais em decorrência da inobservância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, por ter havido pagamento de bonificação extraordinária aos trabalhadores que não aderiram à greve ou voltaram a trabalhar antes do seu término, de forma discriminatória em relação aos trabalhadores que decidiram exercer o direito constitucional de deflagrar greve em busca de melhores condições de trabalho. O artigo 9º da Constituição Federal consagra a greve como direito fundamental. Da Convenção nº 98 da OIT, os artigos 1º, 2º e 3º são pertinentes para o debate sobre a proteção contra a discriminação antissindical, ao estabelecer preceitos com garantias contra a prática de atos em represália a participação em greves. Sem embargo da evolução doutrinária acerca dos mecanismos de imunização da greve contra a conduta patronal que tenta inviabilizá-la, há um claro déficit de proteção quando se toleram as ações patronais dissuasórias, ou seja, resulta seriamente afetada a incidência do princípio da boa-fé objetiva quando se consente que o empresário possa manter a atividade econômica utilizando-se de meios tecnológicos que suprimiriam a ausência dos trabalhadores ou por meio de estímulos de ordem financeira aos empregados que não aderiram ao movimento paredista. Nesse contexto, o pagamento de bônus em quantia expressiva (R\$ 6.800,00) aos empregados que não participaram da greve e àqueles que decidiram voltar a trabalhar antes do término do movimento paredista, inclusive alcançando empregados afastados (férias e benefício previdenciário), estes últimos contemplados por tal bonificação de forma equivocada, segundo alegado pela empresa e reconhecido pelo Tribunal Regional, afigura-se tratamento diferenciado e vantajoso a esses trabalhadores a enfraquecer o movimento associativo e reivindicatório, em nítida conduta como antissindical e discriminatória, em inobservância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e aos princípios concernentes ao exercício do direito de greve, notadamente o princípio da liberdade sindical previsto no artigo 1º da Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário. **Entende-se configurado o dano material ao trabalhador submetido a tratamento remuneratório diferenciado em decorrência da sua participação no movimento de greve, razão pela qual são devidas a indenização por dano material no valor da bonificação extraordinária paga aos demais empregados, e a indenização por dano moral in re ipsa.** Recurso de embargos conhecido e provido" (Emb-E-RR-229-65.2021.5.05.0193, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/01/2025).

"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIÇÃO ILEGAL. CONDUTA

ANTISSIONDICAL. OFENSA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE GREVE. INDENIZACÃO POR DANOS MORAIS. Dá-se provimento ao agravo para determinar a reapreciação do agravo de instrumento. Agravo a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA ILEGAL. CONDUTA ANTISSIONDICAL. OFENSA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE GREVE. INDENIZACÃO POR DANOS MORAIS. Demonstrada possível violação ao art. 5º, V, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA ILEGAL. CONDUTA ANTISSIONDICAL. OFENSA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE GREVE. INDENIZACÃO POR DANOS MORAIS. O TRT reconheceu que o ato de despedida foi motivado pelo fato de o Reclamante ter tentado convocar greve. Não obstante, o Tribunal Regional indeferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. **Nesse caso, o dano moral é in re ipsa, isto é, presume-se do próprio ato patronal consistente em despedir o empregado em razão de seu envolvimento em movimento paredista.** Há violação ao art. 5º, V, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-24218-91.2020.5.24.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/08/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. CONDUTA ANTISSIONDICAL. A despeito das razões expostas pela parte agravante, deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso, a decisão pela qual foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento da reclamada. No caso, tendo a Corde origem, com lastro nas provas produzidas nos autos, expressamente consignado que "a transferência do autor justamente para esse setor onde o acesso era dificultado e os movimentos internos eram completamente monitorados, certamente enfraquecia sua atuação como dirigente sindical, na medida em que o contato direto e pessoal com os demais empregados estava prejudicado", qualquer ilação em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Ademais, a Corte a quo não apreciou o fato suscitado pela agravante, no sentido de que, por ter sido a eleição ao cargo de dirigente sindical posterior à transferência de setor do reclamante não estaria evidenciada a conduta antissiondical. Assim, sob o referido enfoque, a revisão pretendida igualmente esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST. **INDENIZACÃO POR DANO MORAL. CONDUTA ANTISSIONDICAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Em sendo constatada a conduta antissiondical da reclamada, o dano sofrido pelo reclamante se afigura como um dano in re ipsa, sendo, portanto, desnecessária a prova do eventual abalo psicológico sofrido pelo reclamante.** De outra parte, levando-se em consideração a conduta da reclamada, a capacidade econômica do empregador, a condição financeira da vítima, bem como o caráter pedagógico e punitivo da indenização, tem-se que o valor arbitrado no montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) não foi arbitrado de forma desproporcional e excessiva, tendo observado as balizas delineadas no art. 944 do Código Civil. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-11156-76.2016.5.15.0132, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 20/05/2024).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO. GREVE. BONIFICAÇÃO A TRABALHADORES NÃO PARTICIPANTES. CONDUTA ANTISSIONDICAL - CARACTERIZAÇÃO. INDENIZACÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. Diante de potencial violação do art. 6º, § 2º, da Lei nº 7.783/89, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. GREVE. BONIFICAÇÃO A TRABALHADORES NÃO PARTICIPANTES. CONDUTA ANTISSIONDICAL - CARACTERIZAÇÃO. INDENIZACÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. 1. O direito de greve, ínsito ao Estado Democrático de Direito e consagrado na Constituição Federal como direito fundamental (art. 9º), representa expressão da autonomia privada coletiva, sendo corolário da liberdade e autonomia sindicais (art. 8º da CLT). 2. Por essa razão, o direito comparado e o direito pátrio identificam comportamentos que visem a enfraquecer esse direito e essa liberdade, as chamadas práticas desleais ("unfair labour practices") ou antissiondicais. 3. Quanto ao tema, o art. 1º da Convenção 98 da OIT, da qual o Brasil é signatário, dispõe: "Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego". 4. Rememore-se a lição de Oscar Ermida Uriarte, para quem as condutas ou atos antissiondicais são "aqueles que prejudiquem indevidamente um titular de direitos sindicais no exercício da atividade sindical ou por causa desta ou aqueles atos mediante os quais lhe são negadas, injustificadamente, as facilidades ou prerrogativas necessárias ao normal desempenho da ação coletiva" 5. Veda-se, portanto, a discriminação decorrente da expressão da liberdade sindical, da qual é exemplo a greve. Qualquer conduta tendente a mitigar ou obstaculizar o direito (tanto individual quanto coletivo) configura ilícito. 6. Segundo o autor uruguaio referido, são três os grupos de medidas de proteção, que abrangem não só dirigentes sindicais e empregados sindicalizados, mas todos os trabalhadores: preventivas, reparatórias e complementares. Especificamente quanto à greve, a proteção positivou-se, no direito objetivo brasileiro, no art. 6º, § 2º, da Lei nº 7.783/89. 7. Praticado o ilícito, deve o empregador arcar com a reparação, por meio de indenização por danos moral e material (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil). 8. No caso concreto, o pagamento de vantagem pecuniária expressiva a trabalhadores que não participaram do movimento paredista evidencia a prática de sofisticada conduta antissiondical, com a intenção de frustrar greve. 9. Perpetrada a quebra da isonomia entre empregados (sendo a isonomia protoprincípio da Constituição Federal - art. 5º), tem o trabalhador reclamante direito à mesma bonificação ofertada, em caráter geral, aos empregados não grevistas. **Da mesma forma, a discriminação e a ofensa a direito fundamental provocam, "in re ipsa", violação dos direitos de personalidade do reclamante. Assim, também é devida indenização por dano moral.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-212-68.2017.5.05.0193,3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/12/2020).

Assim, no particular, o apelo encontra óbice na **Súmula 333 do TST.**

Por fim, quanto à pretensão da parte de **redução do valor arbitrado para a indenização por dano moral**, cabe registrar que a jurisprudência do TST se consolidou no sentido de não ser possível, nesta instância extraordinária, a majoração ou minoração do montante atribuído à indenização por danos morais, salvo quando o valor arbitrado for ínfimo ou exagerado, de modo a se mostrar patente a discrepância, considerando a gravidade da culpa e do dano, tornando, por consequência, injusto para uma das partes do processo.

Nesse sentido, cito precedente desta 2ª Turma, de minha lavra pessoal:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. **INDENIZACÃO POR DANO MORAL - VALOR ARBITRADO.** A jurisprudência do TST se consolidou no sentido de não ser possível, nesta instância extraordinária, a majoração ou minoração do montante atribuído à indenização por danos morais, quando o valor arbitrado não for ínfimo ou exagerado, de modo a se mostrar patente a discrepância, considerando a gravidade da culpa e do dano, tornando, por consequência, injusto para uma das partes do processo. Assim, a fixação da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do agravamento da doença lombar do autor e da conduta discriminatória por ele sofrida, não se

afigura exagerada, na medida em que o acórdão recorrido levou em consideração, para determinar o dano moral, as peculiaridades do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1854-36.2017.5.12.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 28/04/2025).

No presente caso, não se constata que o valor arbitrado seja exagerado. Isso porque, a fixação da indenização por dano moral em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em razão da conduta antissindical da reclamada, não se afigura exacerbada, na medida em que o acórdão recorrido levou em consideração, para determinar o dano moral, as peculiaridades do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade.

Com efeito, o juiz tem liberdade para fixar o *quantum* da indenização. É o que se infere da leitura do artigo 944 do Código Civil. E, no caso, a condenação foi fixada dentro de um critério razoável, porque observou elementos indispensáveis constantes nos autos, quais sejam: os fatos, as provas, a culpa da reclamada e a observância ao princípio da razoabilidade.

Assim, não se verificam as apontadas violações legais.

Lado outro, quanto ao tema "**justiça gratuita e honorários assistenciais**", ressalte-se que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/17 e que o Regional, ao deferir a verba assistencial, consignou que "*No caso, a parte autora declarou a hipossuficiência econômica (fl. 18) e está assistida por advogado credenciado pelo Sindicato da categoria (fl. 21). Preenchidos esses requisitos, há base legal para o deferimento dos honorários, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho e retratado pelas Súmulas nº 219 e 329*".

Desse modo, os honorários assistenciais são devidos, pois satisfeitos os requisitos estabelecidos na Súmula 219, I, do TST, *in verbis*:

SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

Embora a agravante se insurja contra o deferimento da justiça gratuita ao reclamante, observa-se que a decisão recorrida está correta, pois o obreiro requereu a benesse e declarou o seu estado de insuficiência econômica, sendo que a mera declaração é prova suficiente da incapacidade econômica do reclamante, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, com redação vigente à época do ajuizamento da presente ação, em conjunto com o art. 1º da Lei nº 7.115/83, abaixo transcritos:

Art. 790. § 3º. da CLT: É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Art. 1º da Lei nº 7.115/83: A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Nesse contexto, é entendimento consolidado desta Corte Superior que, nas ações ajuizadas antes da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17, basta a declaração de hipossuficiência para que seja deferida a justiça gratuita ao autor, pessoa física, não sendo relevante o valor do salário recebido pelo empregado, pois insuficiente para afastar a presunção que decorre da declaração firmada, no sentido de não possuir condições de arcar com as despesas do processo. Confira-se:

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO.** O benefício processual em destaque está condicionado apenas à declaração do requerente de que não pode arcar com o pagamento das custas do processo sem sacrifício de sua subsistência familiar. Consoante o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, tal declaração gera presunção relativa de veracidade da insuficiência econômica alegada. A Constituição Federal, por sua vez, assegurou a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados e o deferimento encontra-se autorizado pelo artigo 790, § 3º, da CLT. Nesse sentido são as Orientações Jurisprudenciais nos 269, 304 e 331 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. O fato considerado na decisão recorrida para o indeferimento do pedido - recebimento, pela reclamante, por ocasião da ruptura contratual, da quantia de R\$ 344.118,55 - não elide a presunção de veracidade da declaração apresentada, porque não demonstra liquidez financeira que lhe permita arcar com os custos do processo sem comprometer o sustento próprio ou de sua família. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento". (E-ED-RR - 418-83.2010.5.12.0015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 08/10/2015, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais** Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"(...) **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** O pedido formulado pelo reclamante encontra-se baseado na sua insuficiência econômica. A jurisprudência deste Tribunal Superior, a seu turno, tem-se orientado no sentido de que os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial n.º 269 da SBDI-I desta Corte uniformizadora). Mencionado requerimento pode ser efetuado mediante declaração de pobreza de próprio punho

pelo reclamante ou, ainda, por seu advogado, mesmo que este não detenha poderes especiais para tanto. É irrelevante o fato de o empregado perceber salário superior ao dobro do mínimo previsto em lei se declara não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-38800-86.2000.5.17.0006, **1ª Turma**, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 27/08/2010).

"(...) II - **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014 JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.** O benefício prescinde de comprovação da situação de pobreza, bastando a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, o que ocorreu na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . 1. Esta Corte já pacificou a controvérsia acerca da matéria por meio das Súmulas 219, I, e 329 do TST, segundo as quais a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, sendo necessária a ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. 2. Cabe ainda ressaltar que, recentemente, o Tribunal Pleno do TST, no julgamento do IRR-341-06.2013.5.04.0011, de Relatoria do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, publicado no DEJT em 1º/10/2021, firmou tese jurídica de que " 1 ) Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios, com relação às ações ajuizadas no período anterior ao início de vigência da Lei nº 13.467/2017, somente são cabíveis na hipótese prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219, item I, do TST, tendo por destinatário o sindicato assistente, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal, até então vigente (revogado expressamente pela Lei nº 13.725/2018) e no caso de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União ao beneficiário da Justiça gratuita, consoante os artigos 17 da Lei nº 5.584/70 e 14 da Lei Complementar nº 80/94, revelando-se incabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa verba honorária seja pela mera sucumbência, seja a título de indenização por perdas e danos, seja pela simples circunstância de a parte ser beneficiária da Justiça gratuita ". 3. Na hipótese, embora tenham sido deferidos os benefícios da justiça gratuita nesta oportunidade, a reclamante não está assistida pelo sindicato da categoria profissional , e, portanto, não preenche os requisitos legais para a concessão dos honorários advocatícios. Recurso de revista não conhecido" (RR-586085-54.2009.5.12.0034, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022).

"(...) **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 13.467/2017 - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO PREENCHIDO.** Nos termos dos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/1950 e 790, § 3º, da CLT, em sua redação anterior, basta a declaração do autor de que não tem condições econômicas de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família para que seja considerado economicamente hipossuficiente. Agravo interno desprovido" (ED-Ag-ED-AIRR-47000-11.2009.5.15.0075, **2ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 19/12/2022).

"(...) II - **RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CONTROVÉRSIA QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DECLARADA PELO RECLAMANTE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 13.467/2017.** No caso dos autos, o TRT manteve o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça, por entender afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade apresentada pelo obreiro, em razão do valor recebido por este, quando da adesão ao programa de aposentadoria incentivada. O entendimento do Regional diverge da jurisprudência pacificada pela SDBDI-1 desta Corte, no sentido de que o fato de o reclamante ter recebido valores a título de verbas rescisórias e de indenização por adesão a PDV não é suficiente para elidir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (ARR-11753-88.2017.5.18.0241, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 04/12/2020).

"**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.** (...) **5. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ARTIGO 790, §3º, DA CLT.**I. No processo do trabalho, mormente antes da vigência da Lei 13.467/2017, para o deferimento da gratuidade de justiça à pessoa física bastava a declaração da situação de hipossuficiência econômica. É o que se depreende dos artigos 4º, caput e § 1º da Lei 1.060/50, e 790, § 3º, da CLT os quais, na sua antiga redação. II. Nesse sentido, ademais, é o entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I/TST, convertida na Súmula nº 463, I, do TST. III. No vertente caso, consta do acórdão regional que a parte reclamante declarou na sua petição inicial não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, sendo a referida declaração suficiente à concessão do benefício da gratuidade de justiça, como entendeu o Tribunal Regional. IV. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219, I, DO TST. I. Nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, o art. 791-A da CLT aplica-se tão somente às ações trabalhistas propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), e aplicam-se os comandos do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas de nos 219 e 329 do TST nas ações ajuizadas antes dessa data. II. O entendimento jurisprudencial sobre a matéria, até o advento da Lei 13.467/2017, era consolidado no sentido de que o deferimento dos honorários advocatícios estava condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos na Súmula nº 219, I, desta Corte (sucumbência do empregador, comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria). III. Ao deferir honorários advocatícios sem que o reclamante se encontre assistido pelo seu sindicato de classe, o Tribunal Regional contrariou o entendimento consagrado na Súmula nº 219, I, desta Corte Superior. IV. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e a que se dá provimento" (RR-1704-57.2012.5.08.0009, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 16/10/2020).

"**RECURSO DE REVISTA - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO** Nos termos dos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT, basta o requerimento do autor, mediante declaração de que não tem condições econômicas de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ressalte-se que a representação do reclamante pela entidade sindical profissional somente é exigida para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, e não para o deferimento da justiça gratuita e a isenção de custas e despesas processuais. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-78500-69.2009.5.17.0001, **7ª Turma**, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/08/2013).

"I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que se deve conferir presunção de veracidade à declaração de hipossuficiência prestada pelo trabalhador, como forma de comprovação do requisito da assistência judiciária gratuita nas demandas ajuizadas, mormente antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, tal como previsto na Súmula 463, I, desta Corte. Transcendência não reconhecida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica deste c. Tribunal Superior, no sentido de que o artigo 791- A, da CLT só tem aplicabilidade às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 13.467/2017, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Óbice do

artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do c. TST. Transcendência não reconhecida. (...)" (RRAg-1002113-80.2015.5.02.0719, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/09/2022).

Desse modo, evidencia-se que a Corte de origem decidiu em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, incidindo os óbices do art. 896, § 7º da CLT e da Súmula nº 333 do TST ao processamento da Revista.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

## II - RECURSO DE REVISTA

Presentes os pressupostos extrínsecos, prossigo no julgamento do apelo.

### INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

#### CONHECIMENTO

Eis o acórdão regional, na fração de interesse:

"2.RECURSO DO AUTOR

##### 2.1.Indenização por danos materiais

**Em face da conduta ilícita do réu, que na tentativa de minar o movimento grevista aplicou indevidamente penalidades de advertência e suspensão ao autor, deixou este de participar dos processos de promoção dos anos de 2014 e 2015.**

**Com isso, pretende o autor a condenação do réu ao pagamento de uma indenização por danos materiais, equivalente a um nível salarial em 2014 e outro nível salarial em 2015, com reflexos em RSR, férias e seus abonos, 13º salários, horas extras, adicionais por tempo de serviço, adicional de qualificação e FGTS.**

Merece reforma.

Do acórdão proferido por essa Colenda 5ª Câmara na ACP n. 0000349-72.2016.54.12.0037 (ainda pendente de análise de Recurso de Revista), Relator o Desembargador Alexandre Luiz Ramos, extraio que fora dado parcial provimento ao recurso do MPT para:

a) declarar como antissindical as práticas adotadas pelo réu quando da realização do movimento paredista em junho e julho de 2014; (...)

c) declarar a nulidade das punições aplicadas sob a alegação de burla/fraude ao sistema de registro de jornada aos empregados que aderiram à greve parcial de 2014;

d) determinar a exclusão de qualquer registro ou referência às penalidades aplicadas dos assentamentos funcionais dos empregados, do Sistema de Gestão de Pessoas - SGP, ou de qualquer outro documento funcional em que conste registro ou alusão às referidas penalidades, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 por empregado prejudicado;

De outro norte, constato que foi negado provimento ao recurso do MPT quanto ao pedido de declaração de nulidade dos processos de promoção havidos nos anos de 2014 e 2015, sob o entendimento dessa Turma recursal de que incumbe a cada trabalhador, por processo administrativo ou judicial próprio, buscar revisão de eventual participação frustrada de acordo com as regras empresariais vigentes e condições pessoais específicas.

**No caso, impende salientar que o pedido recursal do autor não é de realização de novos processos de promoção por mérito de 2014 e 2015, mas sim de uma indenização por danos materiais decorrentes da impossibilidade de a eles ter concorrido em virtude das penalidades indevidamente aplicadas.**

O juízo de origem indeferiu o pedido sob o entendimento de que o direito de participação no processo promocional não garante automaticamente a promoção pretendida, de sorte que, por se tratar de pedido de indenização por danos materiais, não se encontram atendidos todos os requisitos necessários para a condenação, quais sejam, ato ilícito do empregador, dano e nexa causal.

**De fato, ainda que o autor pudesse ter participado dos processos de promoção - já que foram anuladas as penalidades que lhe foram aplicadas -, não há certeza de que teriam sido atendidos os demais requisitos, pois a ascensão na carreira por mérito depende também de fatores subjetivos inerentes à avaliação da chefia imediata, conforme exige o PCS do réu (fl. 320):**

7.1.1.2. Os empregados habilitados a participar do processo de promoção por mérito serão ordenados pelas respectivas chefias diretas e/ou imediatamente superiores, sendo promovidos os empregados que, durante o período avaliado, se destacaram por agregar maior valor para o alcance dos resultados organizacionais, observada a verba destinada ao processo.

**Ocorre, contudo, que por se tratar de ato ilícito praticado pelo réu, por intermédio do qual não foi permitido ao autor a participação no processo de promoção por mérito nos anos de 2014 e 2015, entendo que a ele incumbia comprovar que o autor não preenchia os demais requisitos necessários, na conformidade com o disposto nos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC.**

**Veja-se, nesse aspecto, que o preposto do réu declarou em depoimento que o autor só não participou dos processos de promoção por mérito dos anos de 2014 e 2015 em virtude das penalidades de advertência e suspensão que indevidamente lhe foram aplicadas (fl. 388).**

**Ademais, os depoimentos testemunhais corroboram a tese da inicial de que as referidas promoções seriam concedidas ao autor, não havendo motivo razoável para concluir em sentido contrário.**

Nesse sentido, a testemunha Fabiano Fernandes (ouvido como informante), também empregado do réu SERPRO, a quem o autor era e é subordinado, confirmou que este teve deferidas promoções por mérito antes e depois de 2014 e 2015.

A testemunha Fabiano Turchetto afirmou que os indicadores do departamento demonstravam que o autor sempre cumpria as metas; que as punições indevidamente aplicadas geraram efeitos objetivos de impedimento do autor em concorrer às promoções por mérito em 2014 e 2015; que a promoção é subjetiva e que o coeficiente de mérito é o ponto de corte; que por ser o mérito subjetivo, ficaram se perguntando o que mais aconteceria em razão das punições aplicadas (fl. 390).

Já a testemunha Ademir afirmou que: a produção do autor continuou a mesma em 2014 e 2015; o autor já foi promovido por mérito com trabalho semelhante; que o autor sempre era considerado uma referência e certamente seria promovido em 2014 e 2015; que após as punições o clima organizacional foi totalmente abalado, ficaram com medo, pois após as suspensões seriam dispensados; que ficaram com medo de fazer qualquer manifestação; que o grande prejuízo foi que

não puderam participar das promoções por mérito de 2014 e 2015; que entende que o autor seria promovido porque era uma referência, pedia informações e acompanhava seu trabalho; que a avaliação do empregado é feita pela chefia (fls. 390-1).

**Desse modo, conclui-se que em face da conduta ilícita do réu, deixou o autor de participar dos processos de promoção por mérito dos anos de 2014 e 2015, embora seu desempenho permitisse avançar às próximas fases do processo, com grande possibilidade de êxito, razão pela qual merece ser deferida a indenização postulada.**

Frisa-se que como não foi acolhido o pedido de anulação das promoções por mérito, há justificativa para a reparação pelos danos materiais sofridos, com base nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

**Saliento que não há falar em limitação orçamentária, já que não está sendo conferida promoção por mérito, mas indenização por danos materiais, arbitrada em um nível salarial em 2014 e outro em 2015.**

De outro norte, tratando-se de majoração de nível salarial, parcela mensal, não gera reflexos na remuneração do repouso semanal, o qual já se encontra inserido.

Por fim, destaco que em recente sessão ocorrida em 12-12-2018 a 3ª Câmara desse Tribunal Regional do Trabalho manifestou-se em caso idêntico ao ora analisado, relativo a colega de trabalho do autor, mantendo, por unanimidade, a condenação nesse mesmo teor efetuada ao réu na sentença do processo PJe n. 0001278-07.2017.5.12.0026.

Isso posto, dou provimento ao recurso, no item, para condenar o réu ao pagamento de indenização pelo dano material sofrido, no valor equivalente ao aumento de um nível salarial em 2014, a partir de 1-11-2014, e outro nível salarial, cumulativo, a partir de 1-11-2015, em parcelas vencidas e vincendas, até a inclusão definitiva em folha de pagamento de dois níveis salariais adicionais (a partir de então, com natureza salarial para todos os efeitos legais e contratuais) e reflexos em férias e seus abonos, 13º salários, horas extras, adicionais por tempo de serviço, adicional de qualificação e FGTS". (g.n.)

Nas razões recursais, a reclamada requer, em síntese, a reforma da decisão regional para que seja afastada a indenização pela não concessão das promoções por mérito nos anos de 2014 e 2015.

Afirma que "*Muito embora o tribunal recorrido reconheça a existência de ato ilícito praticado pelo SERPRO que pudesse refletir na habilitação do reclamante no certame de promoção, não se revela presente o liame resultante entre o referido ilícito praticado e o suposto dano relacionado a não obtenção da promoção por mérito de 2014 e 2015*" e que "*Conforme os regulamentos da empresa, a ausência de punição disciplinar apenas garantiria a participação do reclamante no processo promocional, não constituindo, diante das variáveis aplicadas, fator preponderante e direto da não concessão da promoção por mérito*".

Sustenta que "*o acórdão recorrido não reconhece a presença do dano alegado, mas apenas do provável dano, face a circunstância de o reclamante ter sido qualificado como um bom profissional*". Em razão disto, defende que "*o dano eventual ou hipotético não constitui elemento a traduzir em indenização*".

Aduz que "*considerando que a promoção por mérito é um procedimento cuja seleção baseia-se na discricionariedade do empregador e na limitação orçamentária aplicada à época, não se revela como certo o dano alegado*" e que "*não pode o tribunal simplesmente ignorar as restrições orçamentárias da empresa*".

Enfatiza que "*o TST já sedimentou o entendimento de que o Judiciário não pode se fazer substituir o empregador na promoção por mérito*".

Aponta violação aos arts. 1º, inciso IV c/c 170, 2º e 169 da Constituição Federal; 186, 927 e 944 do CC; 403 do CDC; violação à Súmula Vinculante nº 37; além de divergência jurisprudencial.

#### **Analiso.**

Inicialmente, registre-se que a controvérsia dos autos não trata do deferimento de pedido de promoções por mérito, mas de indenização por danos materiais em razão da chamada "*perda de uma chance*". Deste modo, não há que se falar na aplicação do entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "*não é possível ao Poder Judiciário proceder à aferição do mérito do empregado e deferir promoções sem o atendimento dos critérios estabelecidos no regulamento empresarial, ainda que configurada a omissão do empregador*" (RRAg - 20718-53.2015.5.04.0261, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 16/06/2023).

Dito isso, esta Corte tem entendido que quando, por ato ilícito ou por abuso de direito, há frustração de uma vantagem futura, ocasionando danos ao patrimônio jurídico do empregado, é possível indenização em virtude da aplicação da teoria da "*perda de uma chance*".

No caso dos autos, conforme se observa do acórdão regional, o TRT deu provimento ao recurso ordinário do autor para condenar a reclamada no pagamento de indenização por danos materiais, por entender, em síntese, que (I) em razão de ato ilícito da reclamada, "*que na tentativa de minar o movimento grevista aplicou indevidamente penalidades de advertência e suspensão ao autor*", o reclamante deixou de participar dos processos de promoção por merecimento nos anos de 2014 e 2015;

e (II) embora não houvesse certeza de que o autor teria atendido os demais requisitos para promoção por mérito, “os depoimentos testemunhais corroboram a tese da inicial de que as referidas promoções seriam concedidas ao autor”.

Nesse sentido, convém registrar os seguintes trechos do acórdão regional:

“(…) a testemunha Fabiano Fernandes (ouvido como informante), também empregado do réu SERPRO, a quem o autor era e é subordinado, confirmou que este teve deferidas promoções por mérito antes e depois de 2014 e 2015.

A testemunha Fabiano Turchetto afirmou que os indicadores do departamento demonstravam que o autor sempre cumpria as metas; (...)

(...)  
Já a testemunha Ademir afirmou que: a produção do autor continuou a mesma em 2014 e 2015; o autor já foi promovido por mérito com trabalho semelhante; que o autor sempre era considerado uma referência e certamente seria promovido em 2014 e 2015; (...) que entende que o autor seria promovido porque era uma referência, pedia informações e acompanhava seu trabalho; (...)” (g.n.)

Assim, pelo quadro fático delineado no acórdão regional, insuscetível de reanálise por esta Corte Superior (Súmula/TST nº 126), restou demonstrado que havia possibilidade real e significativa de o reclamante alcançar o benefício perdido, qual seja, as promoções por mérito nos anos de 2014 e 2015. Não se trata, portanto, de chance meramente hipotética, ao contrário do que alega a reclamada. A prova testemunhal demonstrou que o reclamante não era apenas um bom profissional, mas um empregado considerado referência e que provavelmente teria alcançado a promoção por merecimento no período em debate.

Ainda, é indiscutível o nexo causal entre a conduta ilícita da reclamada e a perda da chance concreta de o reclamante conquistar as aludidas promoções, eis que a conduta empresarial (aplicação indevida de penalidades ao autor) foi a causa determinante da frustração da chance de promoção, na medida em que, conforme consignado expressamente pelo Regional “o preposto do réu declarou em depoimento que o autor só não participou dos processos de promoção por mérito dos anos de 2014 e 2015 em virtude das penalidades de advertência e suspensão que indevidamente lhe foram aplicadas”.

Resta provado, portanto, que a ação da empregadora frustrou concretamente a chance do reclamante obter um benefício financeiro.

Diante desse cenário, correta a decisão regional que concluiu que “em face da conduta ilícita do réu, deixou o autor de participar dos processos de promoção por mérito dos anos de 2014 e 2015, embora seu desempenho permitisse avançar às próximas fases do processo, com grande possibilidade de êxito, razão pela qual merece ser deferida a indenização postulada”.

Por fim, tratando-se de deferimento de indenização por dano material, não há que se invocar eventual limitação orçamentária da ré.

Não se verificam as apontadas violações legais.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

## ISTO POSTO

**ACORDAM** as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Também, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 4 de setembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LIANA CHAIB**  
Ministra Relatora